

**Projeto de Lei Ordinária Nº \_\_\_\_\_, DE 2026.**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Estabelece regime de estabilidade regulatória para investimentos estratégicos de longo prazo, institui incentivos fiscais e creditícios à pesquisa, desenvolvimento e produção tecnológica nacional, prioriza compras públicas de soluções desenvolvidas no Brasil, cria o Fundo Nacional de Inovação Produtiva para cofinanciamento de parcerias indústria-universidade, exige cláusulas de transferência tecnológica e contrapartidas de conteúdo local em projetos beneficiados, e disciplina procedimentos administrativos simplificados e prazos máximos para licenciamento de projetos industriais estratégicos; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Capítulo I — Disposições gerais**

Art. 1º Esta Lei estabelece o regime de estabilidade regulatória e de incentivos à inovação produtiva, aplicável a investimentos estratégicos e a projetos qualificados que atendam aos critérios objetivos de qualificação estabelecidos nesta



Lei, visando promover a industrialização tecnológica, a pesquisa e desenvolvimento (P&D), a cooperação universidade-empresa e a competitividade internacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se, entre outras, as seguintes definições:

I — investimento estratégico: aplicação de recursos em empreendimento industrial ou de serviços com elevado conteúdo tecnológico e potencial de incremento de capacidade produtiva nacional, destinado predominantemente ao mercado interno e a exportação, com valor mínimo e metas de P&D estabelecidas por esta Lei;

II — projeto qualificado: projeto que, cumulativamente, atenda aos critérios objetivos de qualificação previstos no art. 4º e seja inscrito no Cadastro Nacional de Projetos Qualificados, nos termos do art. 53;

III — estabilidade regulatória: compromisso público-legal de manutenção, pelo Poder Público, das regras fiscais e regulatórias centrais aplicáveis ao projeto qualificado pelo prazo contratual mínimo previsto no art. 10, excetuadas hipóteses de revisão previstas nesta Lei;

IV — contrapartida tecnológica: obrigação contratual do beneficiário de adotar medidas concretas de transferência de tecnologia, capacitação técnica e realização de investimentos em P&D, conforme metas e indicadores pactuados;

V — conteúdo local: participação mínima de bens, serviços, mão de obra ou engenharia nacionais no custo total do projeto ou do produto, aferida por critérios objetivos definidos em regulamento;

VI — Fundo Nacional de Inovação Produtiva — FNIP: fundo público-privado destinado a apoiar financeiramente projetos qualificados mediante recursos orçamentários, de agências de fomento e contrapartidas privadas, nos termos do Capítulo IV.

Art. 3º O âmbito de aplicação desta Lei abrange:

I — entes federais, órgãos, autarquias e empresas estatais federais, no que couber patrimonialmente e contratualmente;

II — projetos desenvolvidos no território nacional por pessoa jurídica domiciliada no País, ou por empreendimento em regime de investimento com controle nacional conforme regulamentação;



III — regimes de incentivos fiscais, creditícios, e contratuais que sejam objeto de ajuste entre beneficiário e administração pública federal, inclusive por meio de contratos de estabilidade regulatória ou similares.

Art. 4º São critérios objetivos, cumulativos, para qualificação do projeto como projeto qualificado:

I — valor mínimo do investimento inicial: cinquenta milhões de reais (R\$ 50.000.000,00), ressalvadas disposições regulamentares que fixem faixas diferenciadas por setor tecnológico ou regionalização especial;

II — prazo mínimo contratual de implementação do projeto: dez (10) anos, contado da assinatura do instrumento de qualificação;

III — impacto industrial e tecnológico demonstrável, mediante estudo técnico-econômico, contendo: a) aumento de capacidade produtiva nacional; b) incorporação de tecnologia de médio a alto grau de sofisticação; c) potencial de geração de valor agregado e emprego qualificado;

IV — compromisso de P&D e transferência tecnológica, expressos em metas percentuais e prazos, inclusive previsão de parcerias com instituições de pesquisa e universidades;

V — conformidade com exigências ambientais, de segurança industrial e com normativas internacionais de propriedade intelectual, quando aplicáveis;

VI — previsão de contrapartidas de conteúdo local, quando compatíveis com compromissos internacionais e com a legislação de compras públicas.

§ 1º A Administração poderá, por ato conjunto do Ministério da Economia e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, estabelecer faixas regionais e setoriais de valor mínimo do investimento previstas no inciso I, bem como medidas de atratividade diferenciada para micro, pequenas e médias empresas quando tecnicamente justificadas.

§ 2º A regulamentação indicará documentação probatória e metodologia de avaliação do impacto referido no inciso III, observadas a transparência e a participação de pareceres técnicos independentes.

## Capítulo II — Estabilidade regulatória



Art. 5º Aos projetos qualificados garante-se cláusula padrão de estabilidade regulatória, que poderá ser objeto de contrato de compensação, com as seguintes características mínimas:

I — manutenção das regras fiscais e regulatórias centrais aplicáveis ao projeto por prazo contratual mínimo de dez (10) anos, contado da data de assinatura do instrumento contratual de qualificação;

II — possibilidade de revisão bilateral por motivo de alteração normativa de ordem pública, mediante:

a) demonstração de que a nova norma atende a interesse público relevante e incontroverso; e

b) compensação justa ao beneficiário pelos prejuízos econômicos diretos decorrentes da alteração, calculada nos termos do art. 7º;

III — previsão de mecanismo de solução de controvérsias por arbitragem, preferencialmente institucional, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo das competências constitucionais do Poder Judiciário para casos que envolvam matéria de ordem pública indisponível.

Art. 6º Não se aplica a garantia de estabilidade regulatória quando a alteração normativa decorrer de:

I — medidas de ordem pública indispensáveis à proteção da vida, da saúde pública, do meio ambiente e da segurança nuclear, quando comprovada a imprescindibilidade e a temporalidade da medida;

II — cumprimento de obrigações internacionais supervenientes, desde que a aplicação seja inevitável e acompanhada de compensação, quando autorizada em contrato;

III — imposição de sanções administrativas, penais ou de outra natureza imposta por conduta ilícita do beneficiário.

Art. 7º A metodologia de cálculo de compensação justa referida no art. 5º, inciso II, será disciplinada em norma regulamentar, observando, no mínimo:

I — avaliação do dano patrimonial direto comprovado decorrente da alteração normativa;



II — inclusão de critérios de desconto, taxa de atualização e amortização compatíveis com parâmetros internacionais e com regras expedidas pelo Poder Executivo;

III — vedação de compensação para lucros cessantes não comprovados por perícia técnica.

§ 1º A definição de procedimentos, prazos, parâmetros e fórmulas de cálculo para apuração da compensação será delegada ao Poder Executivo, mediante norma conjunta do Ministério da Economia e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, ouvido o Conselho Curador do FNIP.

§ 2º A Norma regulamentar indicará as hipóteses em que a compensação será executada mediante abono fiscal, pagamento em parcela única, títulos públicos ou outros instrumentos pactuados entre as partes, observadas as normas orçamentárias e de responsabilidade fiscal.

### Capítulo III — Incentivos fiscais e creditícios

Art. 8º Aos projetos qualificados poderão ser concedidos, mediante ato normativo do Poder Executivo e observada a manifestação prévia da Secretaria do Tesouro Nacional quanto à compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), os seguintes incentivos, por prazo determinado:

I — regime de créditos subsidiados para investimentos em ativos imobilizados e capital de giro relacionados ao projeto;

II — amortização fiscal de despesas de P&D diretamente associadas ao projeto, nos termos de regulamento;

III — deduções no imposto de renda de pessoa jurídica relativas a investimentos em P&D realizados no país, com limite temporal e montante máximo por projeto;

IV — regime de amortização acelerada de investimentos elegíveis, com percentuais e prazos a serem definidos em regulamento;

V — linhas de crédito com encargos reduzidos e garantia parcial por meio do FNIP ou de mecanismos de contragarantia pública-privada.



Art. 9º A concessão dos incentivos previstos no art. 8º ficará condicionada a:

- I — análise prévia de compatibilidade orçamentária e financeira, com manifestação vinculante da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao impacto no cumprimento da LRF;
- II — assinatura de instrumento contratual prevendo metas de contrapartida tecnológica, conteúdo local, prazos e cláusulas de claw-back;
- III — comprovação de regularidade fiscal e trabalhista do beneficiário na data da celebração do instrumento.

Art. 10º Os incentivos fiscais e creditícios terão prazo máximo de vigência de dez (10) anos, salvo disposição legal específica que disponha de forma diversa mediante justificativa técnica e aprovação normativa expressa.

§ 1º A Administração pública realizará avaliação anual do impacto fiscal e econômico dos incentivos concedidos, cuja continuidade dependerá de relatório de desempenho e de parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º A prorrogação ou renovação de incentivos sujeita-se a requisitos de desempenho, cumprimento de metas de P&D e transferência tecnológica, bem como à demonstração de manutenção dos indicadores de emprego e conteúdo local pactuados.

#### Capítulo IV — Fundo Nacional de Inovação Produtiva — FNIP

Art. 11º Fica criado o Fundo Nacional de Inovação Produtiva — FNIP, com a finalidade de promover o financiamento, cofinanciamento e a concessão de garantias a projetos qualificados nos termos desta Lei.

Art. 12º São fontes de recursos do FNIP:

- I — dotação orçamentária da União;
- II — recursos e contribuições de agências públicas de fomento e instituições financeiras públicas;
- III — contrapartidas financeiras de beneficiários e investimentos de parceiros privados;



IV — receitas de operações do próprio FNIP, inclusive receitas de garantias e de instrumentos financeiros estruturados;

V — outras fontes admitidas em direito e previstas em regulamento.

Art. 13º A governança do FNIP observará os seguintes princípios e estrutura:

I — existência de Conselho Curador composto por representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, do Ministério da Economia, de agências federais de fomento, e de até dois representantes da sociedade civil com notória experiência em P&D e inovação, indicados em termos regulamentares;

II — fiscalização e controle do uso dos recursos pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União, sem prejuízo dos demais controles internos e externos;

III — diretrizes e prioridades definidas em regimento interno, aprovado pelo Conselho Curador e homologado pelos órgãos competentes de governo.

Art. 14º O FNIP deverá adotar critérios objetivos e públicos para seleção, priorização e cofinanciamento de projetos, privilegiando:

I — parcerias indústria-universidade e arranjos cooperativos com instituições de pesquisa;

II — projetos de impacto estratégico setorial e territorial;

III — observância de metas de conteúdo local, transferência tecnológica e geração de emprego qualificado.

#### Capítulo V — Compras públicas e conteúdo local

Art. 15º As aquisições de bens e serviços pela Administração pública federal deverão considerar, no julgamento técnico e na definição do vencedor, critérios que valorizem soluções desenvolvidas nacionalmente por empresas qualificadas nos termos desta Lei, observados os princípios da isonomia, da competitividade e dos compromissos internacionais.

Art. 16º Fica incluído, para efeito de aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o art. 6º-A com a seguinte redação:



"Art. 6º-A. Na aquisição de bens, serviços e obras que resultem de projetos qualificados, nos termos de lei específica, a Administração Pública poderá adotar:

I — critério de preferência técnica compatível com especificações predeterminadas que valorizem conteúdo tecnológico e soluções desenvolvidas no País;

II — critério de desempate favorável a propostas que comprovem maior conteúdo local e contrapartida de transferência tecnológica, desde que tais critérios sejam objetivos, proporcionais e compatíveis com as obrigações internacionais do Brasil;

III — tratamento específico para bens e serviços de alto conteúdo tecnológico decorrentes de projetos qualificados, observadas as vedações previstas na legislação de comércio internacional e nos acordos de que o Brasil seja signatário."

§ 1º A aplicação do disposto neste artigo deverá respeitar os limites e condições previstos na legislação de licitações e contratos e suas regulamentações.

§ 2º A regulamentação conjunta entre o Ministério da Economia, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e a Advocacia-Geral da União estabelecerá procedimentos e parâmetros técnicos para a adoção dos critérios de que trata este artigo, de modo a preservar a isonomia e a competitividade.

Art. 17º Até a plena vigência da Lei nº 14.133/2021, aplica-se, de forma supletiva, remissão dos procedimentos previstos no art. 16 aos certames regidos pela Lei nº 8.666/1993, observado o prazo de transição e a compatibilização normativa.

Art. 18º As empresas estatais federais e demais entes públicos autorizados por lei poderão priorizar, em seus processos de compras e contratações, soluções desenvolvidas por projetos qualificados, mediante observância da legislação aplicável às entidades estatais (inclusive Lei nº 13.303/2016), da isonomia entre proponentes e dos princípios da competitividade.

## Capítulo VI — Procedimentos administrativos e licenciamento



Art. 19º Os projetos qualificados terão acesso a procedimentos administrativos prioritários e a prazos máximos para tramitação dos atos de licenciamento ambiental e licenciamento industrial estratégico, conforme estabelecido neste Capítulo.

Art. 20º O somatório dos prazos máximos para a obtenção de licenças ambientais federais e licenças industriais estratégicas relativas a projeto qualificado não poderá exceder cento e oitenta (180) dias, contados do protocolo completo do pedido, salvo prorrogação devidamente motivada por autoridade competente, por prazo não superior a noventa (90) dias.

§ 1º A prorrogação prevista no § 1º dependerá de fundamentação técnica e de comunicação ao interessado, com indicação das diligências pendentes e do prazo adicional concedido.

§ 2º Não excluem nem reduzem as exigências legais de estudos técnicos e de avaliação ambiental, tampouco a necessidade de consulta e participação social quando prevista em lei.

Art. 21º Fica instituído o Balcão Único Digital para licenciamento de projetos qualificados, como plataforma eletrônica centralizada para protocolo, acompanhamento e integração de atos de licenciamento, em articulação com órgãos federais, estaduais e municipais, sem prejuízo das competências destes.

Art. 22º Regulamentação do Poder Executivo estabelecerá:

I — procedimentos prioritários e cronograma de análise para processos relacionados a projetos qualificados;

II — critérios objetivos de simplificação administrativa e de integração de exigências, preservadas as competências e requisitos ambientais e de segurança;

III — prazos máximos por etapa administrativa, mecanismos de saneamento de diligências e responsabilidades por inércia injustificada.

Capítulo VII — Condicionantes contratuais e de governança



Art. 23º Os instrumentos de concessão de incentivos, contratos de estabilidade regulatória e demais instrumentos celebrados nos termos desta Lei deverão conter cláusulas mínimas relativas a:

- I — metas de transferência tecnológica e cronograma de implementação;
- II — metas de conteúdo local expressas por percentual e por unidade de medida, bem como metodologia de verificação;
- III — indicadores de monitoramento de desempenho tecnológico, econômico, social e ambiental;
- IV — cláusula de claw-back que preveja reversão parcial ou total dos incentivos em caso de incumprimento grave, reiterado ou comprovado das metas pactuadas;
- V — mecanismos de resolução de controvérsias e de execução das sanções pactuadas, inclusive arbitrais e administrativas.

Art. 24º As cláusulas de que trata o art. 23 deverão prever instrumentos proporcionais de responsabilização, que poderão incluir:

- I — devolução proporcional de recursos financeiros recebidos;
- II — suspensão ou redução de benefícios fiscais e creditícios;
- III — imposição de multas contratuais calibradas ao prejuízo causado ao interesse público;
- IV — cláusulas de reversão de ativos objeto do incentivo, nos termos regulamentares.

#### Capítulo VIII — Transparência, controle e avaliação

Art. 25º Serão publicados, em sítio eletrônico oficial e em formato aberto, os dados relativos a:

- I — lista de projetos qualificados e respectivos instrumentos contratuais, excetuadas informações protegidas por sigilo legal ou por segredo industrial devidamente justificado;
- II — relatórios periódicos de execução financeira e de cumprimento de metas de P&D, transferência tecnológica e conteúdo local;
- III — demonstrações de impacto econômico e fiscal, elaboradas conforme metodologia padrão.



Art. 26º O beneficiário de incentivos previstos nesta Lei deverá apresentar relatório de execução semestral e submeter-se a avaliação de impacto tecnológico e econômico bienal, realizada por entidade técnica independente, cujos resultados serão objeto de auditoria externa em periodicidade definida em regulamento.

Art. 27º O Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União terão competência para fiscalizar os atos e os instrumentos de gestão do FNIP, bem como a legalidade das concessões de incentivos, observado o devido processo legal administrativo.

#### Capítulo IX — Procedimento de qualificação e administração

Art. 28º A qualificação de projetos será efetuada mediante processo público de inscrição e avaliação técnica, conduzido por agência ou órgão designado pelo Poder Executivo, observado o princípio da publicidade e critérios objetivos previstos nesta Lei e em regulamento.

Art. 29º O Cadastro Nacional de Projetos Qualificados será mantido em sistema eletrônico público, contendo, no mínimo, identificação do projeto, beneficiário, instrumentos contratuais, metas pactuadas e relatórios de execução.

Art. 30º A agência ou órgão responsável pela qualificação exercerá as seguintes atribuições:

- I — receber e instruir pedidos de qualificação;
- II — promover avaliação técnica, econômica e ambiental dos projetos;
- III — remeter parecer à Secretaria do Tesouro Nacional para manifestação de compatibilidade fiscal, quando pertinente;
- IV — acompanhar o cumprimento das obrigações contratuais e propor a aplicação de sanções nos casos de descumprimento.

#### Capítulo X — Disposições sobre compatibilização normativa e delegação



Art. 31º Compete ao Poder Executivo, por norma do Ministério da Economia e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, regulamentar, no todo ou em parte, o disposto nesta Lei, inclusive para:

- I — estabelecer critérios técnicos de qualificação setorial e regional;
- II — definir parâmetros e fórmulas de cálculo para compensação em hipóteses de alteração regulatória;
- III — aprovar modelos contratuais padronizados de cláusula de transferência tecnológica, conteúdo local e claw-back;
- IV — disciplinar regras operacionais do FNIP, de avaliação de projetos e de seleção de parcerias indústria-universidade;
- V — definir critérios para priorização administrativa e para funcionamento do Balcão Único Digital.

Art. 32º A regulamentação prevista no art. 31 observará os limites constitucionais e legais, garantirá a publicidade das regras e será submetida à revisão periódica, com participação de órgãos de controle e de representação da sociedade civil.

#### Capítulo XI — Salvaguardas e disposições finais

Art. 33º A concessão de qualquer vantagem decorrente desta Lei dependerá de avaliação prévia de impacto fiscal e econômico, com demonstração do equilíbrio entre benefícios esperados e custo fiscal, devendo tal avaliação acompanhar o processo de qualificação.

Art. 34º As vantagens fiscais previstas nesta Lei terão vigência temporal limitada e serão objeto de prestação de contas trimestral pelo beneficiário, sob pena de aplicação das sanções contratuais e administrativas previstas.

Art. 35º Fica vedada a concessão de incentivos que impliquem renúncia de receita sem a observância dos limites e procedimentos previstos na legislação aplicável, notadamente nas normas do Senado Federal e na Lei Complementar nº 101/2000, salvo manifestação prévia e fundada da Secretaria do Tesouro Nacional e autorização legal quando exigida.



Art. 36º A implementação desta Lei observará os instrumentos internacionais de comércio exterior e as obrigações em matéria de propriedade intelectual, bem como práticas de boa governança empresarial e de combate à corrupção.

Art. 37º Todos os contratos e instrumentos celebrados nos termos desta Lei deverão prever cláusula de transparência e disponibilidade de informações essenciais para controle social, sujeitando-se aos controles internos, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União.

#### Disposições de alteração, remissão e integração normativa

Art. 38º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A nos termos do art. 16 desta Lei.

Art. 39º Na vigência do regime de transição até a plena operacionalização dos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, aplica-se, de forma supletiva e compatível, remissão aos dispositivos concernentes a preferência por soluções nacionais e cláusulas de conteúdo local nos certames regidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 40º O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) passa a conter, para fins desta Lei, remissão geral no sentido de admitir a concessão, por lei ordinária, de deduções, créditos e benefícios fiscais vinculados a projetos qualificados, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação aplicável sobre renúncia de receita.

Art. 41º Fica o Poder Executivo autorizado a editar, em conformidade com esta Lei, normas que autorizem, na legislação tributária correlata, a instituição de:

I — deduções/exclusões temporárias da base de cálculo do imposto de renda vinculadas a despesas de P&D e investimentos produtivos realizados no País;

II — créditos fiscais e regimes de amortização acelerada vinculados a projetos qualificados;



III — demais instrumentos tributários compatíveis com a LRF e com limites orçamentários, mediante regulamentação específica.

Art. 42º As disposições desta Lei deverão ser observadas pelas entidades sujeitas às Leis nº 8.666/1993, nº 13.303/2016 e nº 14.133/2021, na medida em que compatíveis com as obrigações legais específicas dessas entidades, devendo as adaptações procedimentais ser estabelecidas por ato normativo conjunto do Ministério da Economia, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e da Advocacia-Geral da União.

Art. 43º Nos atos regulamentares de implementação desta Lei deverá constar a exigência de avaliação de impacto orçamentário e financeiro prévia à concessão de incentivos, com período de vigência limitado e prestação de contas trimestral, em remissão à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 44º Até que se constitua órgão gestor específico, as atribuições administrativas previstas nesta Lei poderão ser exercidas por agência federal de fomento indicada pelo Poder Executivo, observada a eficiência técnica e a independência na apreciação técnica dos projetos.

#### Cláusula de vigência

Art. 45º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Cláusula revogatória

Art. 46º Revogam-se as disposições em contrário, sem prejuízo da preservação dos direitos e obrigações decorrentes de atos jurídicos perfeitos e contratos regularmente firmados nos termos da legislação vigente.





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262759335000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior



Apresentação: 30/03/2026 17:20:11.340 - Mesa

PL n.1498/2026

## JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro conta com um conjunto disperso de instrumentos de fomento à inovação e ao desenvolvimento produtivo, entre os quais se destacam a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, conhecida como Lei de Inovação, alterada pelo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação de 2016, a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que disciplina os incentivos à informatização e à capacitação tecnológica, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, denominada Lei do Bem, que concede benefícios fiscais para atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas por empresas. Esses instrumentos, embora representem avanços relevantes na política industrial e tecnológica brasileira, carecem de um elemento fundamental para a atração de investimentos de longo prazo: a garantia jurídica de que as regras centrais aplicáveis ao projeto não serão alteradas unilateralmente pelo Estado durante o período de maturação do empreendimento. A ausência de um regime legal de estabilidade regulatória voltado especificamente para investimentos estratégicos é um dos fatores que penaliza a competitividade do Brasil no cenário internacional.

O diagnóstico empírico revela a gravidade do problema. O Brasil investiu apenas 1,19% do Produto Interno Bruto em pesquisa e desenvolvimento em 2023, percentual que o coloca em posição muito distante de países referência em inovação, como Israel, com 6,35% do PIB, Coreia do Sul, com 4,96%, Estados Unidos, com 3,45%, Alemanha, com 3,11%, e China, com 2,58%. [Portal da Indústria](#) O problema não é apenas de volume agregado, mas de origem dos recursos. Enquanto nações líderes têm o setor empresarial como principal motor dos investimentos em P&D, o Brasil destina apenas 0,6% do PIB para P&D por meio do setor privado, o que configura uma das lacunas mais críticas do ecossistema nacional de inovação. [Centralmaster](#) Essa defasagem tem raízes estruturais diretamente ligadas à percepção de risco regulatório que desincentiva compromissos empresariais de longo prazo.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> CNI; MCTI. *Mobilização Empresarial pela Inovação: impactos econômicos e investimentos em P&D*. São Paulo: CNI, 19 set. 2025. Disponível em: [portaldaindustria.com.br](https://portaldaindustria.com.br). Cf. também: ANPEI. *Como o Brasil pode liderar em P&D e competitividade global*. São Paulo, 2023. Disponível em: [centralmaster.com.br](https://centralmaster.com.br).



De acordo com o relatório Competitividade Brasil 2023-2024, da Confederação Nacional da Indústria, o país ocupa a 16ª posição no ranking geral de competitividade entre 18 economias comparáveis, e a última colocação no quesito ambiente regulatório, além da 15ª posição na percepção de insegurança jurídica. [Portaldaindustria](#) Esse dado é especialmente revelador porque situa o problema regulatório como central à perda de competitividade, e não como um fator secundário. Pesquisadora do IPEA, Katia Rocha demonstrou que mudanças frequentes em marcos legais já estabelecidos prejudicam o ambiente de negócios, aumentam a incerteza e deterioram a percepção de qualidade regulatória não apenas do setor envolvido, mas do país como um todo, produzindo possíveis contágios em outros setores. [Brasil-economia-governo](#)<sup>2</sup> A instabilidade regulatória funciona, portanto, como imposto implícito sobre o investimento, deslocando capital produtivo para economias com maior previsibilidade normativa.

A fundamentação constitucional desta proposição é sólida e multifacetada. O artigo 174 da Constituição Federal atribui ao Estado a função de agente normativo e regulador da atividade econômica, incumbindo-lhe o planejamento como determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. O artigo 218 impõe ao Estado o dever de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação, e o artigo 219 define o mercado interno como patrimônio nacional e instrumento de desenvolvimento cultural e socioeconômico, a ser incentivado de modo a viabilizar o bem-estar da população. A criação de um regime de estabilidade regulatória contratual, com cláusulas de compensação para revisões normativas supervenientes, materializa precisamente essas diretrizes constitucionais, conferindo-lhes densidade operacional que a legislação vigente não oferece de forma sistemática.

Os efeitos esperados da aprovação desta proposição são expressivos em múltiplas dimensões. O Centro de Pesquisa em Ciência, Tecnologia e Sociedade do IPEA aponta que a Pesquisa de Inovação do IBGE de 2023 registrou que 96,4% das empresas inovadoras pretendem manter ou

<sup>2</sup> ROCHA, Katia. *Investimentos Privados em Infraestrutura e a Importância da Qualidade e Estabilidade Regulatória*. Radar n. 68. Brasília: IPEA, 2021. Disponível em: [repositorio.ipea.gov.br](https://repositorio.ipea.gov.br). Cf. também: SPRINGER, Paulo. *Estabilidade Regulatória, Investimentos e o Novo Marco Legal de Saneamento*. Brasil, Economia e Governo, 11 abr. 2023. Disponível em: [brasil-economia-governo.org.br](https://brasil-economia-governo.org.br).



ampliar os gastos com P&D em 2025, o que indica demanda latente que necessita de ambiente institucional favorável para se converter em investimento efetivo. [Ipea](#) A criação do Fundo Nacional de Inovação Produtiva, com governança transparente e critérios objetivos de seleção, atuará como catalisador de parcerias indústria-universidade, segmento que o próprio IPEA identifica como subdesenvolvido no Brasil em comparação com os padrões internacionais.<sup>3</sup> O regime de compras públicas com preferência a soluções desenvolvidas no País, compatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, replicará modelo adotado com êxito em economias como as dos Estados Unidos, da Coreia do Sul e da Alemanha.

O custo da omissão legislativa é elevado e persistente. A Pesquisa de Inovação do IBGE registrou que, em 2024, apenas 32,9% das empresas investiram em atividades internas de P&D, o menor percentual desde 2021, com a estabilização ocorrendo em meio à redução da taxa de investimentos e à elevação da Selic. [Pecamentor](#) A ausência de regras que protejam o investidor de longo prazo contra alterações normativas imprevisíveis reforça a preferência empresarial por projetos de curto ciclo de maturação, perpetuando o baixo conteúdo tecnológico da estrutura produtiva nacional. Para atingir a taxa de 1,6% do PIB em P&D, proporção gasta por países como Espanha e Itália, o Brasil precisaria investir ao menos R\$ 43,6 bilhões adicionais, dos quais R\$ 30,5 bilhões deveriam ter origem na iniciativa privada, tornando o protagonismo privado indispensável para qualquer salto qualitativo. [Agência Brasil](#)<sup>4</sup>

A proposição opera em plena coerência com a trajetória recente da política industrial brasileira. O plano Nova Indústria Brasil, lançado em 2024, e a recomposição do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, que atingiu R\$ 14,6 bilhões em 2025, sinalizam o compromisso governamental com a reindustrialização tecnológica. Esta proposição oferece ao esforço governamental a contrapartida legislativa de que necessita: um regime jurídico claro, estável e dotado de sanções para descumprimento, sem o qual os incentivos existentes permanecerão fragmentados e sujeitos a

<sup>3</sup> IPEA. *Evolução dos Dispendios em Pesquisa e Desenvolvimento*. Centro de Pesquisa em Ciência, Tecnologia e Sociedade. Brasília: IPEA, 2025. Disponível em: [ipea.gov.br/cts](https://ipea.gov.br/cts). Cf. também: IBGE. *Pesquisa de Inovação — Pintec Semestral 2023*. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

<sup>4</sup> PACHECO, Carlos Américo. *Para especialistas, o Brasil deve diversificar financiamento em P&D*. Agência Brasil, 1 ago. 2024. Disponível em: [agenciabrasil.ebc.com.br](https://agenciabrasil.ebc.com.br). Cf. também: CNI. *Relatório Competitividade Brasil 2023-2024*. Brasília: CNI, 2024.



descontinuidades que frustram o planejamento privado de longo prazo. Solicito aos nobres pares o indispensável apoio para a aprovação desta proposição, em defesa da competitividade industrial, da soberania tecnológica e do desenvolvimento econômico sustentável do Brasil.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal

